

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO**

Manoel Ribeiro da Fonseca Neto

Presidente Prudente/SP  
2024

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO**

Manoel Ribeiro da Fonseca Neto

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. João Victor Mendes de Oliveira.

Presidente Prudente/SP  
2024

# RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO DO MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

---

João Victor Mendes de Oliveira

---

Guilherme Prado Bohac de Aro

---

Isabela Fayad de Albuquerque

Presidente Prudente, 27 de novembro 2024.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, cuja presença e força me permitiram alcançar este momento especial. Sou profundamente grato(a) pela orientação e pelas bênçãos que me guiaram durante toda essa jornada.

À minha família, meu pilar inabalável, expresso minha mais sincera gratidão. Em especial, à minha mãe, pelo amor, incentivo e suporte incondicional, e ao meu irmão, por sua constante companhia e apoio ao longo de cada etapa desse processo.

Gostaria de dedicar este trabalho à memória do meu pai, que, mesmo não estando mais presente, continua a inspirar-me profundamente. Seus ensinamentos, conselhos e seu apoio incondicional sempre foram uma fonte de motivação em minha vida, e seu legado permanece vivo em cada conquista que realizo.

Agradeço também ao meu orientador, João Victor Mendes de Oliveira, que, com sua paciência e sabedoria, me guiou com conselhos preciosos e apoio constante. Sua dedicação foi essencial para a concretização deste trabalho.

## RESUMO

A responsabilidade civil do cirurgião plástico é um tema de relevância crescente na sociedade contemporânea, dada a popularidade e a demanda cada vez maior por procedimentos estéticos. Este trabalho tem como objetivo analisar os principais aspectos relacionados à responsabilidade civil nesse contexto específico. Inicialmente, serão abordados os fundamentos teóricos da responsabilidade civil, destacando suas diferentes modalidades e os critérios para sua configuração. Em seguida, serão exploradas as especificidades da responsabilidade do cirurgião plástico, considerando tanto os aspectos legais quanto éticos que regem sua atuação profissional.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Responsabilidade médica. Responsabilidade do Cirurgião Plástico.

## **ABSTRACT**

The plastic surgeon's civil liability is a topic of increasing relevance in contemporary society, given the popularity and increasing demand for aesthetic procedures. This work aims to analyze the main aspects related to civil liability in this specific context. Initially, the theoretical foundations of civil liability will be addressed, highlighting its different modalities and the criteria for its configuration. Next, the specificities of the plastic surgeon's responsibility will be explored, considering both the legal and ethical aspects that govern their professional performance.

**Keywords:** Civil Liability. Medical liability. Responsibility of the Plastic Surgeon.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CC – Código Civil.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

TJ-RJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 NOÇÕES ESSENCIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA</b> .....	12
2.2 Princípios Estruturantes (princípios do CC e aqueles restritos à responsabilidade) .....	12
2.3 Responsabilidade: ato ilícito e o abuso de direito (análise do anteprojeto do novo CC) .....	14
2.4 Responsabilidade Contratual e Extracontratual .....	16
2.5 Elementos da Responsabilidade Civil .....	17
<b>3 O PADRÃO SOCIAL DA BELEZA E OS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	25
3.1 Evolução dos Padrões de Beleza.....	25
3.2 Influência da Mídia e das Redes Sociais.....	26
3.3 Pressões Estéticas e a Busca pela Perfeição.....	28
3.4 Reflexos Jurídicos na Responsabilidade do Cirurgião Plástico.....	29
<b>4 A GLOBALIZAÇÃO (ZIGMUND BAUMANN E A MODERNIDADE LÍQUIDA)....</b>	<b>32</b>
4.1 A Teoria da Modernidade Líquida.....	32
4.2 Globalização e Consumo de Imagem.....	33
4.3 Consequências da Modernidade Líquida na Medicina Estética.....	34
4.4 Rede Social.....	34
4.5 Responsabilidade Civil em um Mundo Globalizado.....	35
<b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL E A MEDICINA: NOÇÕES ESSENCIAIS.....</b>	<b>37</b>
5.1 Conceituação de Responsabilidade Civil Médica.....	37
5.2 Responsabilidade Pessoal do Médico Cirurgião Plástico: obrigação de meio ou de resultado?.....	38
5.3 Prova de Culpa.....	39
5.4 Posição da Jurisprudência.....	40
5.5 Excludentes da Responsabilidade Médica.....	41
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A busca pela beleza física tem se intensificado de forma exponencial nas últimas décadas, impulsionada por fatores culturais, sociais e midiáticos. Nesse contexto, a cirurgia plástica estética ganhou grande notoriedade, tornando-se objeto de desejo de uma parcela significativa da população. Tal fenômeno, entretanto, não ocorre sem repercussões jurídicas. A crescente demanda por procedimentos cirúrgicos voltados à estética, aliada à ampliação do consumo de imagem e à pressão por padrões irreais de beleza, traz à tona discussões relevantes sobre os limites e deveres da atuação médica, sobretudo no que se refere à responsabilidade civil do cirurgião plástico.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil no exercício da cirurgia plástica estética, considerando a particularidade dessa área da medicina, em que frequentemente se discute a natureza da obrigação assumida – se de meio ou de resultado –, bem como os elementos necessários para a configuração da responsabilidade. Para tanto, inicia-se com o estudo teórico dos fundamentos da responsabilidade civil, com destaque para os princípios estruturantes, os tipos de responsabilidade (contratual e extracontratual) e os elementos que a compõem.

Em seguida, aborda-se a construção social dos padrões de beleza e como a mídia e as redes sociais colaboram para a disseminação de ideais estéticos que afetam diretamente a relação entre pacientes e profissionais da medicina estética. A análise se estende aos impactos da modernidade líquida, segundo a teoria de Zygmunt Bauman, refletindo sobre como a fluidez das relações sociais e o culto à imagem influenciam a responsabilização médica nesse contexto.

Por fim, o trabalho se dedica à responsabilidade civil médica de forma mais específica, explorando os aspectos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à atuação do cirurgião plástico. A investigação considera a obrigação assumida, a exigência de demonstração de culpa, os principais entendimentos dos tribunais e as causas que podem excluir a responsabilização do profissional.

A relevância do tema se justifica não apenas pela frequência com que litígios dessa natureza chegam ao Judiciário, mas também pela necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre os direitos dos pacientes e os limites da atuação médica, à luz de um cenário social cada vez mais exigente e pautado por expectativas idealizadas.

## **2 NOÇÕES ESSENCIAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL: ANÁLISE TEÓRICA E PRÁTICA**

O tema da responsabilidade civil cresce cada vez mais na nossa sociedade e no mundo jurídico, se estendendo para todas as áreas, nesta extensão da responsabilidade civil, a lei não eliminou qualquer carreira.

Dentre os diferentes tipos de profissionais, destacam-se os profissionais liberais, onde se decidiu falar sobre responsabilidade civil médica, atualmente um tema de muita discussão acadêmica e prática.

É inevitável que todas as pessoas um dia passarão pelos cuidados de um médico, diante de tal informação já ressalta a grande importância do estudo da responsabilidade civil médica.

Atualmente existe um grande crescimento de um padrão de beleza globalizado, por consequência uma alta demanda de procedimentos médicos com fins puramente estéticos, ampliando a demanda de médicos cirurgiões plásticos, e consequentemente gerando alguns conflitos entre médico e paciente, necessitando da intervenção do direito nesses assuntos.

No entanto, deve ser entendido que existe uma relação de consumo entre médico e paciente, que a sua responsabilidade pessoal para consigo mesmo é subjetiva, exceto nos casos nos casos em que se tratar de uma obrigação de resultado, onde ele é quem deverá provar se estava ou não amparado por alguma das causas das excludentes da responsabilidade.

Ao mesmo tempo, é importante analisar sempre com cautela a responsabilidade civil médica, para punir apenas os que agiram comprovadamente com culpa, tendo em vista as dificuldades inerentes da carreira do médico.

Sendo assim, por conta destas situações que suscitam discussões jurídicas, é determinado o tema sobre o qual é apresentado, não busca encerrar as discussões, mas descobrir respostas legais e doutrinariamente fundamentadas às questões discutidas aqui, conforme será explicado a seguir.

### **2.2 Princípios Estruturantes**

O direito é norteado por alguns princípios que por sua vez auxiliam na interpretação das normas e na aplicabilidade do direito. Na Responsabilidade Civil não é diferente, onde possui alguns princípios que regem tal matéria em busca de uma maior eficiência do direito e uma justiça adequada para cada caso.

Primeiro princípio do Código Civil que é importante ressaltar, seria o princípio da eticidade. Este princípio estabelece que toda relação jurídica deve ser baseada em preceitos éticos e de boa-fé, alcançando assim uma moralidade na sociedade e na lei. Segundo Flavio Tartuce (2015, p. 60):

a respeito do princípio da eticidade, o Código Civil de 2002 se distancia do tecnicismo institucional advindo da experiência do Direito Romano, procurando, em vez de valorizar formalidades, reconhecer a participação dos valores éticos em todo o Direito Privado. Cumpre transcrever as palavras do Ministro José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o tipo de Ética buscado pelo novo Código Civil é o defendido pela corrente kantiana: é o comportamento que confia no homem como um ser composto por valores que o elevam ao patamar de respeito pelo semelhante e de reflexo de um estado de confiança nas relações desenvolvidas, quer negociais, quer não negociais. É, na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido, a tranquilidade da boa consciência.

Outro princípio de grande importância no código civil é o princípio da socialidade. Este princípio busca diminuir o individualismo do indivíduo, para que assim aumente o pensamento social e coletivo das pessoas. Este princípio nos trás uma ideia de agir com responsabilidade não só para si, mas também pensando no próximo.

Segundo Flavio Tartuce (2015, p. 61):

No que concerne ao princípio da socialidade, o Código Civil de 2002 procura superar o caráter individualista e egoísta que imperava na codificação anterior, valorizando a palavra nós, em detrimento da palavra eu. Os grandes ícones do Direito Privado recebem uma denotação social: a família, o contrato, a propriedade, a posse, a responsabilidade civil, a empresa, o testamento.

Por fim, também existe o princípio da operabilidade. Este princípio visa trazer mais clareza, efetividade e simplicidade das normas jurídicas, para que assim elas sejam adaptáveis com as constantes mudanças que envolve a sociedade, e que elas sejam de fácil interpretação pelos leitores, assim causando uma maior precisão da aplicação do direito no caso concreto.

Segundo Flavio Tartuce (2015, p. 61):

a operabilidade tem dois sentidos. O primeiro é de facilitação ou simplicidade dos institutos civis, o que pode ser percebido de várias passagens da codificação. O segundo sentido é de efetividade, o que foi buscado pelo sistema de cláusulas gerais adotado pelo CC/2002, sendo essas janelas ou molduras abertas deixadas pelo legislador, para preenchimento pelo aplicador do Direito, caso a caso ao considerar esses princípios em relação à responsabilidade civil médica, é possível entender como eles se aplicam às demandas judiciais contra profissionais da saúde por supostos erros ou negligências no exercício de suas funções. Para uma abordagem jurídica justa, é importante compreender esses fundamentos.

Tendo em vista esses princípios estruturantes, é possível compreender a aplicabilidade deles no direito civil como um todo, mas também especialmente no âmbito da responsabilidade civil.

### **2.3 Responsabilidade: Ato Ilícito e o Abuso Direito**

A regra geral da responsabilidade civil está associada a regra geral de que ninguém poderá causar dano a outrem. Se acontecer a lesão ou o prejuízo de direito alheio, esta conduta será considerada um ato ilícito (art. 186 CC).

O ato ilícito, enquanto categoria jurídica, refere-se a condutas contrárias ao direito que causam danos a terceiros, gerando a responsabilidade civil do sujeito causador. Sendo assim o ato ilícito é uma ação que já nasce ilícita, e ao ser praticada, ela causa danos a um terceiro, gerando assim a responsabilidade civil e o dever de reparação do dano.

A prática de uma conduta ilegal pode resultar em danos de natureza financeira, física, estética e/ou emocional. Nesses casos, a pessoa responsável pelo dano poderá ser legalmente obrigada, por meio de decisão judicial, a compensar ou ressarcir a vítima pelos prejuízos causados.

Assim conceitua Tartuce (2015, p. 370):

Pois bem, o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito obrigacional. O ato ilícito é considerado como fato jurídico em sentido amplo, uma vez que produz efeitos jurídicos que não são desejados pelo agente, mas somente aqueles impostos pela lei, sendo, por isso, chamados de involuntários. Quando alguém comete um ilícito há a infração de um dever e a imputação de um resultado.

No entanto ao se falar de responsabilidade civil, também é necessário analisar o abuso de direito. Neste caso a conduta prática pelo agente nasce lícita, porém se torna ilícito através de seu exercício reiterado (art. 187 CC), diferente do ato ilícito que já é ilícito na sua essência.

O abuso de direito é definido como o uso excessivamente ou indevidamente de um direito reconhecido pela lei, prejudicando terceiros. Para que haja abuso de direito, o titular do direito deve exceder os limites impostos pela razão lógica, pelos bons costumes ou pelo objetivo econômico e social.

O conceito de abuso de direito na responsabilidade civil evoluiu com o tempo, refletindo mudanças sociais e jurídicas. A jurisprudência brasileira tem reconhecido cada vez mais o abuso de direito em várias situações, como litigância de má-fé, abuso do direito de propriedade e uso indevido de direitos autorais.

Sergio Cavalieri Filho oferece uma abordagem detalhada e esclarecedora sobre esse instituto, fornecendo duas correntes para o entendimento e aplicação do abuso de direito.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 161):

A teoria mais tradicional, a subjetiva, haverá abuso de direito quando o ato, embora amparado pela lei, for praticado deliberadamente com o interesse de prejudicar alguém. Para a teoria objetiva, o abuso do direito estará no uso anormal ou antifuncional do direito. Caracteriza-se pela existência de conflito entre a finalidade própria do direito e sua atuação no caso concreto.

No antigo código a questão do abuso de direito gerava muitas controversas em relação a corrente que deveria ser adotada. No entanto o novo código civil adotou a teoria objetiva do abuso de direito. O art. 187 do Código Civil não faz nenhum tipo de referência sobre a intencionalidade do autor do abuso de direito.

Assim diz Sérgio Cavalieri Filho (2003, p. 8):

A primeira cláusula geral de responsabilidade objetiva, portanto, está no art. 187, combinado com o art. 927. Aquele que, no exercício de um direito subjetivo, ultrapassar os limites que estão ali previstos e causar dano a outrem, terá que indenizar independentemente de culpa. E esta é uma cláusula de tal amplitude, que chega a assustar alguns juristas em face do enorme poder que dá ao juiz. Realmente, todo e qualquer direito subjetivo,

de qualquer área do direito, público, privado, família, terá agora que ser exercido nos limites definidos nos dispositivos em exame: fim econômico (não se pode exercer um direito sem que se tenha em vista uma finalidade econômica, algum proveito), finalidade social (principalmente nos contratos e no direito de propriedade), boa-fé (a boa-fé passou a ser o princípio cardeal do novo Código Civil).

Por fim, examinar os atos ilícitos e os abusos de direito na responsabilidade civil é fundamental para entender e aplicar corretamente o ordenamento jurídico. O abuso de direito é caracterizado pelo exercício excessivo ou desvirtuado de um direito reconhecido pela ordem jurídica, enquanto o ato ilícito representa uma conduta contrária à lei, boa-fé e aos princípios gerais do direito. Ambos os institutos têm o potencial de causar danos a terceiros, o que significa que aqueles que causam isso devem ser responsabilizados.

## **2.4 Responsabilidade Contratual e Extracontratual**

A responsabilidade contratual é aquela que deriva de um descumprimento ou de uma má execução de uma obrigação pré-estabelecida em um contrato entre as partes, essa responsabilidade é a mais clássica.

A responsabilidade extracontratual, também conhecida como responsabilidade civil aquiliana ou delitual, surge quando alguém viola deveres gerais de modos, independentemente da existência de um vínculo jurídico anterior entre as partes.

Assim conceitua Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 15):

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Existem defensores de uma corrente monista, que acreditam que os efeitos de ambas as responsabilidades são uniformes, não necessitando de sua diferenciação. No entanto em diversos países incluindo o Brasil tem sido acolhido a teoria dualista onde tem a devida separação de cada responsabilidade.

Existe um importante diferença quando se trata de responsabilidade contratual e extracontratual, que se relaciona com o ônus probatório. Na contratual o lesado tem que provar o dano e o nexo causal, já o sujeito inadimplente deve provar que não agiu com culpa. Enquanto na responsabilidade extracontratual a vítima do dano deve provar o fato ilícito e a culpa do agente causador.

De modo geral a responsabilidade civil dos profissionais liberais como o médico, se encaixa na responsabilidade civil contratual, onde existirá previamente estipulado direitos, deveres e obrigações de ambas as partes.

Não obstante, no cotidiano é extremamente comum casos de responsabilidade civil extracontratual, que surgiria naturalmente através da sociedade, como por exemplo um acidente de trânsito, onde não existia nenhum tipo de vínculo entre os envolvidos.

Assim, podemos concluir que para que exista a responsabilidade contratual, as partes devem ter um vínculo prévio através de um contrato, em que seu inadimplemento leva ao surgimento da responsabilidade. Já na responsabilidade extracontratual não existe relação anterior entre as partes tendo a culpa de ser provada.

## **2.5 Elementos da Responsabilidade Civil**

Para a configuração da responsabilidade civil é necessário que se tenha alguns elementos. Em sua essência, e analisando o art. 186 do Código Civil, a responsabilidade civil é composta por quatro elementos principais: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa (ou dolo).

(a) Conduta humana. A conduta humana desempenha um papel necessário para a configuração da responsabilidade civil, sendo um dos elementos fundamentais para a atribuição de culpa ou dolo na ocorrência de danos a terceiros.

É a partir da conduta que começa a avaliação da possibilidade de um ato ilícito ou violação de dever legal. A base para a análise da responsabilidade civil é a conduta humana, seja por ação, quando o agente pratica uma determinada

conduta, ou por omissão, que seria uma conduta negativa quando o agente deixa de agir quando deveria ter agido (imprudência, negligência ou imperícia).

Segundo Flávio Tartuce (2015, p. 382):

A regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

O dolo é o elemento subjetivo, que é constituído na intenção de praticar determinado ato, que por sua vez busca lesar a outra parte, podendo ser comissiva ou omissiva, conseqüentemente surgindo o dever jurídico da indenização.

Segundo Flavio Tartuce (2015, p. 384):

Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC. Nos termos do que consta do art. 944, caput, do Código Civil, presente o dolo, vale a regra do princípio da reparação dos danos, o que significa que todos os danos suportados pela vítima serão indenizados.

Já a culpa pode ser entendida como um desentendimento com uma obrigação preexiste, não existe propriamente a voluntariedade de lesar, no entanto o não agir também gera o dano.

Para o nosso código independente do sujeito ter agido com dolo ou culpa pouco importa, pois a consequência será a mesma para ambas as situações.

(b) Nexa de causalidade. Não existe um conceito jurídico para nexa causal, pois ele é entendido como o elo entre a conduta e o resultado, a consequência é a imputação do resultado para aquele que praticou a conduta.

Flavio Tartuce com amparo na doutrina de Gustavo Tepedino e Gisela Sampaio da Cruz, nos traz três principais teorias que buscam refletir sobre o nexa causal, segundo Tartuce (2015, p. 389):

a) Teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes (sine qua non) – enuncia que todos os fatos relativos ao evento danoso geram a responsabilidade civil. Segundo Tepedino, “considera-se, assim, que o dano não teria ocorrido se não fosse a presença de cada uma das condições que, na hipótese concreta, foram identificadas precedentemente ao resultado danoso”.<sup>30</sup> Essa teoria, não adotada no sistema nacional, tem o grande inconveniente de ampliar em muito o nexa de causalidade. b) Teoria da causalidade adequada – teoria desenvolvida por Von Kries, pela qual se deve identificar, na presença de uma possível causa, aquela que, de forma potencial, gerou o evento dano. Por esta teoria, somente o fato

relevante ao evento danoso gera a responsabilidade civil, devendo a indenização ser adequada aos fatos que a envolvem, mormente nas hipóteses de concorrência de causas. Essa teoria consta dos arts. 944 e 945 do atual Código Civil, sendo a prevalecente na opinião deste autor. Nesse sentido, o Enunciado n. 47 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil, preleciona que o art. 945 não exclui a teoria da causalidade adequada. c) Teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção donexo causal – havendo violação do direito por parte do credor ou do terceiro, haverá interrupção do nexocausal com a conseqüente irresponsabilidade do suposto agente. Desse modo, somente devem ser reparados os danos que decorrem como efeitos necessários da conduta do agente. Essa teoria foi adotada pelo art. 403 do CC, sendo a prevalecente segundo parcela considerável da doutrina, caso de Gustavo Tepedino e Gisela Sampaio da Cruz, nas obras citadas.

A corrente majoritária diz que a teoria adotada pelo Código Civil é a teoria do dano concreto e imediato, sendo evidenciado no art. 403 do Código Civil. Essa teoria acabou por ser a adotada, pois nela não existe uma retroatividade muito extensa, fazendo com que seja mais justa a imputação da responsabilidade civil.

Existem algumas excludentes do nexocausal, caso tenha uma delas no caso concreto, terá a não imputação da responsabilidade civil, sendo elas: culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro caso fortuito ou força maior.

Na culpa exclusiva da vítima o autor da conduta danosa é um mero instrumento da ocorrência do infortúnio, sendo o dano causado, protagonizado diretamente pela vítima. Assim não havendo a responsabilidade civil.

No caso de culpa exclusiva de terceiro, a responsabilidade civil é direcionada a um terceiro alheio a relação principal que protagonizou a ação que ocasionou o dano.

Em relação ao caso fortuito ou força maior não existe uma unanimidade na doutrina, porém para Flavio Tartuce (2015, p. 390):

o caso fortuito como o evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural. Já a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa. São seguidas as diferenciações apontadas por Orlando Gomes. 31 Todavia, consigne-se que muitos doutrinadores e julgadores entendem que tais conceitos são sinônimos.

A análise das excludentes tem grande importância para que não tenha injustiça na hora de imputar a responsabilidade civil e o dever de indenizar para alguém, no entanto deve-se analisar com cuidado o caso concreto.

(a) Dano. De todos os elementos da responsabilidade civil o dano é o elemento mais controverso de todos, pois sem o dano não há que se falar em

indenização ou em ressarcimento, ou seja, se não tem dano não tem responsabilidade.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 73):

[...] o ato ilícito nunca será aquilo que os penalista chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria em enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá que ressarcir.

O dano é um instituto necessário para a imputação da responsabilidade civil, pois a aplicação da responsabilidade sem o dano iria gerar o enriquecimento ilícito, e o nosso Código Civil veda qualquer tipo de enriquecimento ilícito.

Atualmente dano é entendido como uma supressão de um bem jurídico, de qualquer natureza. Podendo então existir diferentes tipos de danos, como dano patrimonial, moral ou até mesmo dano estético, que seria o mais corriqueiro em relação ao médico cirurgião plástico.

O dano patrimonial é aquele dano que atinge o patrimônio do lesado, podendo ser patrimônio corpóreo como um carro, mas também pode ser objeto de dano patrimonial os bens incorpóreos como por exemplo uma propriedade intelectual.

Dentro dos danos patrimoniais existem duas espécies, dano emergente e o lucro cessante. O dano emergente é o prejuízo imediato, o dano que ocorreu diretamente, como o valor do conserto após a batida de um carro.

Já o lucro cessante é aquilo que o sujeito deixou de ganhar com a ocorrência do dano, seria um dano não imediato e indireto, como as corridas que o motorista de aplicativo deixou de receber por conta da batida em seu carro.

O dano moral é um tipo de dano que vai além do patrimônio e afeta a vítima emocionalmente, psicologicamente ou moralmente. Ele se caracteriza pela ofensa a direitos pessoais como honra, intimidade e dignidade. Alguns autores defendem que a ofensa psíquica para a pessoa seria consequência de tal conduta e não a causa.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 82):

[...] dano moral é a violação do direito à dignidade. E justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral.

A reparação do dano moral tem como objetivo não apenas compensar a dor e o sofrimento da vítima, mas também busca impedir que outras pessoas pratiquem comportamentos que ofendam a dignidade humana.

É um método para restabelecer a honra, a intimidade e a dignidade do indivíduo, restaurando sua saúde mental e moral abalada pelo incidente e prevenir que tais atos sejam praticados novamente.

Para Flavio Tartuce (2015, p. 396):

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. 33 Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

Atualmente nosso ordenamento jurídico aceita a cumulação de dano moral com dano material, desde que sejam oriundos do mesmo fato. STJ pacificou este entendimento com a criação da Súmula 37.

O dano moral pode ser diretamente direcionado a vítima, mas também pode ser direcionado a outra pessoa, porém atingindo a vítima de forma reflexa ou indireta, como num caso de uma ofensa ser dirigida a uma pessoa falecida, porém acabar atingindo seu descendente.

Geralmente a vítima tem que provar o dano moral, porém existe a excepcionalidade do dano moral presumido, onde não tem a necessidade de a vítima constituir prova.

Por fim é importante ressaltar que o dano moral não tem como objetivo trazer lucro para a vítima, mas sim uma reparação do dano sofrido.

Outro dano que vem recebendo uma grande importância é o dano estético. Esta espécie de dano se refere a qualquer tipo de alteração morfológica que possa ser considerada negativa, seja pela própria vítima ou por terceiros.

O dano estético pode ser por danos visíveis como cicatrizes, queimaduras, deformidades faciais, perda de cabelo e descoloração da pele, mas

também pode haver dano estético em danos em locais não visíveis, como um dano no ceio da mulher, que não seria visível para as demais pessoas.

O dano estético se configura uma vez que tal dano seja irreversível, caso seja reversível será enquadrado como dano moral ou dano material a depender do caso concreto.

Este instituto ganhou sua autonomia com o surgimento da súmula 387 STJ, que ela falava da possibilidade da cumulação de dano moral com danos estéticos.

No que se refere a responsabilidade civil do cirurgião plástico, essa espécie de dano seria a mais corriqueira, pois este profissional atua diretamente com a estética do paciente, porém com ou sem erro médico, pode acontecer do paciente não ficar satisfeito com o resultado e buscar uma reparação.

(c) Culpa. No âmbito da responsabilidade civil, a culpa é um conceito fundamental. Isso refere-se à violação de um dever legal ou ético que causa danos a outra pessoa ou propriedade. A culpa é um componente importante do processo de responsabilidade civil, que se baseia na ideia de que alguém deve ser responsabilizado por seus atos se eles causarem prejuízo a outra pessoa.

A culpa Segundo Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 31):

[...] a culpa nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. Na culpa o juízo de desvalor incide apenas no resultado. Na culpa o agente só a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente de falta de cuidado.

A culpa pode surgir de negligência, imperícia ou imprudência. A negligência seria quando um agente não cumpre os deveres básicos de cuidado e diligência somado com omissão, resultando assim no dano.

Na imprudência o agente tem noção do risco da sua ação possivelmente causar um dano, porém ainda assim decide por realizá-la, com falta de cuidados somado com ação, e então o dano ocorre.

A imperícia ocorre quando o sujeito não tem a qualificação técnica necessária para realizar tal ato que está praticando, causando assim o dano por falta de experiência e habilidade.

Em regra, a vítima do dano deve provar culpa do agente para que tenha a responsabilidade civil, isso seria segundo a teoria subjetiva.

Quando se trata de responsabilidade objetiva, é suficiente verificar apenas o dano e a relação causal para que a indenização seja paga. Ainda que não tenha sido culpado, o agente é obrigado a reparar o dano. Isto é trazido no parágrafo único do art. 927.

Segundo Flavio Tartuce (2015, p. 419):

O dispositivo foi inspirado no art. 2.050 do Codice Civile Italiano, de 1942, que trata da esposizione al pericolo (exposição ao perigo) e que tem a seguinte redação: "Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di un'attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, e tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno"<sup>1</sup>.

No Brasil já é certo que a responsabilidade objetiva não precisa da comprovação de culpa, pois nosso ordenamento adota a teoria do risco.

Segundo Flavio Tartuce (2015, p. 420):

Quanto ao Brasil, a responsabilidade objetiva independe de culpa e é fundada na teoria do risco, em uma de suas modalidades, sendo as principais: Teoria do risco administrativo: adotada nos casos de responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 6.º, da CF/1988). Teoria do risco criado: está presente nos casos em que o agente cria o risco, decorrente de outra pessoa ou de uma coisa. Cite-se a previsão do art. 938 do CC, que trata da responsabilidade do ocupante do prédio pelas coisas que dele caírem ou forem lançadas (defenestramento). Teoria do risco da atividade (ou risco profissional): quando a atividade desempenhada cria riscos a terceiros, o que pode se enquadrar na segunda parte do art. 927, parágrafo único, do CC. Teoria do risco-proveito: é adotada nas situações em que o risco decorre de uma atividade lucrativa, ou seja, o agente retira um proveito do risco criado, como nos casos envolvendo os riscos de um produto, relacionados com a responsabilidade objetiva decorrente do Código de Defesa do Consumidor. Dentro da ideia de risco-proveito estão os riscos de desenvolvimento, nos termos do Enunciado n. 43 do CJP/STJ. Exemplificando, deve uma empresa farmacêutica responder por um novo produto que coloca no mercado e que ainda está em fase de testes. Teoria do risco integral: nessa hipótese não há excludente de nexo de causalidade ou de responsabilidade civil a ser alegada, como nos casos de danos ambientais, segundo os autores ambientalistas (art. 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981). Anote-se que o entendimento pelo risco integral para os danos ambientais é chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça (ver, por todos: REsp 1.114.398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 2.ª Seção, j. 08.02.2012, DJe 16.02.2012. Publicado no Informativo n. 490 do STJ).

A responsabilidade objetiva é excepcional, acontecendo em casos de atividades de risco, que são atividades que por sua natureza tem uma probabilidade

---

<sup>1</sup> Tradução livre: Aquele que causa dano a outrem no desenvolvimento de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios adotados, é obrigado ao ressarcimento, se não provar haver adotado todas as medidas idôneas para evitar o dano.

de causar danos. Vício no produto, que o torna impróprio para consumo, danos causados por animais sob a guarda de uma pessoa, seriam exemplos dessa responsabilidade

Por fim com a presença de todos os elementos já citados, sendo eles: conduta, dano, nexo causal e culpa; e com a observância nas excludentes de responsabilidade, teremos a imputação da responsabilidade civil.

### **3 O PADRÃO SOCIAL DA BELEZA E OS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Nas últimas décadas, a procura por padrões estéticos tornou-se um fenômeno social cada vez mais evidente, estimulado por elementos culturais, a mídia e as redes sociais, que exaltam um ideal particular de beleza. Este cenário provoca um aumento na procura por procedimentos estéticos e cirúrgicos, posicionando o cirurgião plástico no epicentro das expectativas dos pacientes que desejam modificar sua aparência para se adequarem a esses padrões.

Neste contexto, a responsabilidade civil do cirurgião plástico ganha novos contornos, pois as necessidades dos pacientes são fortemente afetadas pelas expectativas de resultados estéticos impecáveis e pela pressão social relacionada à aparência física. Portanto, a relação entre médico e paciente é formada tanto pelo dever técnico do cirurgião quanto pelo compromisso de satisfazer expectativas subjetivas, o que aumenta o perigo de insatisfação e de ações judiciais caso o resultado não atenda aos padrões idealizados.

Assim, entender a influência do padrão social de beleza na atuação e responsabilidade do cirurgião plástico é crucial para avaliar os limites das responsabilidades desses profissionais e as situações que podem levar à sua responsabilização. O aprofundamento deste assunto possibilita uma análise crítica dos direitos e obrigações de ambos os lados, auxiliando na formação de uma prática médica balanceada e ciente das demandas da sociedade contemporânea.

#### **3.1 Evolução dos Padrões de Beleza**

A ideia de beleza é complexa e sonora e tem sido arraigada nas culturas e sociedades ao longo da história. O que é considerado uma variação notável de uma época para outra, refletindo não apenas mudanças estéticas, mas também mudanças nas sociedades, políticas e econômicas. A evolução dos padrões de beleza desde os ideais clássicos da Grécia antiga, que exaltavam a simetria e a proporção, até os padrões contemporâneos moldados pela mídia e pela cultura digital, mostra muito sobre os valores e as aspirações de cada sociedade.

Nessa situação, é fundamental entender como elementos como raça, classe social, gênero e internet impactam a criação e a desconstrução dos ideais de

beleza. As consequências negativas para a saúde mental e a autoestima dos indivíduos podem ser causadas pela busca incessante por um padrão que muitas vezes é impossível de alcançar.

Durante a idade média o que mais influenciava no padrão de beleza era a religião. Levando as pessoas na época, especialmente as mulheres, a se adaptarem de acordo com as tendências. Segundo Karine Ruoso Luchese (2022, p. 10) durante a idade média o que mais influenciava no padrão de beleza era a religião. Levando as pessoas na época, especialmente as mulheres, a se adaptarem de acordo com as tendências.

Já na Grécia antiga a visão de beleza era diferente. A beleza naquela época se assemelha até mesmo com a beleza contemporânea, sendo aquele corpo treinado, definido e estético o grande padrão de beleza da época.

A imagem do corpo grego, ainda hoje atraente e considerada uma referência, é bastante revelador da existência e dos ideais estéticos veiculados na altura. Na verdade, este corpo era radicalmente idealizado, treinado, produzido em função do seu aprimoramento, o que nos indica que ele era, contrariamente a uma natureza, qualquer que ela fosse, um artifício a ser criado numa civilização que alguns helenistas chamam de “civilização da vergonha” por oposição à judaico-cristã que será uma “civilização da culpa” (Dodds, 1988, citado por Tucherman, 2004). Assim, a imagem idealizada corresponderia ao conceito de cidadão, que deveria tentar realizá-la, modelando e produzindo o seu corpo a partir de exercícios e meditações. O corpo era visto como elemento de glorificação e de interesse do Estado (Barbosa *et. al.*, 2009, p. 25).

Por tanto se torna indispensável a análise da evolução dos padrões de beleza para compreendermos o impacto que se tem atualmente na atuação do Cirurgião Plástico, onde o profissional lida diretamente com as constantes mudanças.

### **3.2. Influência da Mídia e das Redes Sociais**

A mídia tradicional e, mais recentemente, as redes sociais, têm sido muito importantes na criação e disseminação de padrões de beleza. Ícones que personificaram o "ideal" de beleza em diferentes épocas surgiram com o advento do cinema, da televisão e das revistas de moda no século XX. Isso se intensificou com o crescimento exponencial das redes sociais, que promovem a valorização de características estéticas específicas.

Atualmente as redes sociais como Instagram, Facebook e TikTok atingem milhões de pessoas todos os dias, com influenciadores se expondo diariamente e influenciando os seus seguidores a terem os mesmos hábitos para obter um corpo cada vez mais estético.

Sendo assim, as “imagens textos” passam pelo crivo crítico dos usuários e são julgadas por meio dos likes. Logo, se as imagens são textos estão subordinadas a formas, estruturas e objetivos pré-estabelecidos, ou seja, é preciso escolher o que passará pelo crivo crítico dos usuários das redes sociais e o que não passará. Para Bourdieu as escolhas não são aleatórias e sim orientadas de acordo com determinadas variáveis, sejam elas, econômicas, sociais ou culturais. As preferências por um tipo de gosto, por um tipo de pose fotográfica, um tipo de pano de fundo, maquiagem, estilo de corpo e de vida, por exemplo, estão sempre associadas ao nível de instrução, a origem social dos indivíduos, e especialmente, a referências de personagens construídos pela indústria cultural que servem 6 alvos a se alcançar, como por exemplo: as blogueiras (os) fitness. (Brunelli *et. al.*, 2018, p. 5).

Além disso, a regulamentação de ferramentas de edição de imagem e filtros aumenta a disparidade entre a imagem projetada e a aparência real. Quando essas ferramentas são usadas com frequência, eles criam expectativas falsas e mantêm a crença de que a beleza está ligada a uma aparência "perfeita", livre de imperfeições. Essa situação distorce a autoimagem das pessoas e fortalece a ideia de que a conformidade com esses padrões estéticos está diretamente ligada ao sucesso e à felicidade.

Hoje em dia diversos influenciadores estão envolvidos com empresas ou marcas que oferecem produtos para aumentar ou melhorar a beleza física das pessoas, fazendo com que os influenciadores digitais ressaltam cada vez mais a estética corporal humana, influenciando seus telespectadores a consumirem tais produtos.

Para o cirurgião plástico, essa influência da mídia e social acrescenta um elemento de complexidade ao relacionamento com o paciente, pois ele se torna responsável por cumprir expectativas que, frequentemente, foram formadas por ideais irreais ou extensamente retocados digitalmente. Em particular, as redes sociais são famosas pelo uso de filtros e manipulações de imagens que distorcem a realidade, gerando expectativas que não correspondem ao que pode ser alcançado de maneira realista por meio de um procedimento cirúrgico. Portanto, o cirurgião plástico tem o desafio de equilibrar as expectativas dos pacientes, frequentemente irrealistas, com a viabilidade técnica e os perigos dos procedimentos.

Este fenômeno impacta diretamente na responsabilidade civil do cirurgião plástico. Se o cirurgião aceitar pacientes que procuram apenas alcançar um ideal estético estabelecido pela mídia, ele pode ser responsabilizado se o resultado do procedimento não atingir o padrão estético desejado. Em certas circunstâncias, pode-se questionar se o paciente foi devidamente informado sobre as limitações e riscos. Isso ocorre porque a demanda por resultados impecáveis, aliada a um ideal social inatingível, pode gerar uma sensação de insatisfação e frustração, resultando em ações judiciais.

Toda essa influência do mundo digital faz com que cada vez mais as pessoas busquem uma perfeição corporal. A partir disso se começa uma busca até mesmo por profissionais na medicina que atuam na área estética, com o intuito de buscar o corpo tão desejado e visado nas redes sociais. Tornando mais suscetível que tenha casos de responsabilização médica do cirurgião plástico.

### **3.3. Pressões Estéticas e a Busca pela Perfeição**

A sociedade contemporânea é marcada por uma valorização intensa da aparência física, onde a beleza e a juventude são frequentemente associadas ao sucesso e à aceitação social. Neste ambiente, há uma pressão estética crescente sobre as pessoas. Muitas vezes, eles se sentem obrigados a buscar a aparência ideal como um meio de alcançar felicidade, autoconfiança e reconhecimento social.

Atualmente com o grande aumento do meio digital, acaba crescendo conseqüentemente a difusão rápida e massiva de imagens e vídeos que frequentemente mostram corpos de acordo com padrões estéticos que a maioria das pessoas não consegue alcançar intensificando ainda mais as pressões estéticas. A exposição constante ao corpo pode causar insatisfação com a própria aparência, ou que leva a uma maior demanda por procedimentos estéticos.

No entanto, a busca pela perfeição não leva em conta a singularidade e as restrições naturais do corpo humano, além de desconsiderar os perigos e restrições inerentes aos procedimentos cirúrgicos. Ao se submeter a essas intervenções com expectativas elevadas, frequentemente influenciadas por imagens manipuladas e filtros digitais, o paciente costuma enxergar o cirurgião plástico como um agente com a capacidade de fazer alterações sem limites. Isso impõe uma carga extra ao profissional, que assume não só a responsabilidade técnica do

procedimento, mas também o desafio de conciliar as expectativas do paciente com a realidade possível, prevenindo decepções.

A busca pela perfeição física traz desafios e riscos para os pacientes e profissionais, particularmente os médicos cirurgiões plásticos. Ao procurar constantemente a transformação estética, os pacientes podem ter expectativas falsas sobre os resultados dos procedimentos, ignorando os riscos e as limitações das intervenções cirúrgicas.

A responsabilidade civil do médico cirurgião plástico ganha ainda mais importância nessas situações. Além de ter habilidades técnicas, deve atuar com moralidade e muita ética ao informar o paciente de forma clara e detalhada sobre os riscos, as chances reais de sucesso e as restrições do procedimento pretendido. O trabalho do cirurgião nessas situações vai além da técnica de execução simples; ele também tem a responsabilidade de proteger o paciente de expectativas infundadas, que frequentemente surgem de pressões estéticas.

Portanto, a pressão estética e a busca pela perfeição tornam os cirurgiões plásticos mais envolvidos e desbloqueiam que eles se comportem de maneira ética. O profissional não deve apenas atender ao desejo do paciente de mudar de aparência, mas também garantir que essas mudanças sejam feitas de forma segura, moralmente correta e com expectativas realistas. Só assim será possível reduzir os riscos de insatisfação do paciente e diminuir as chances de responsabilidade civil em face do médico cirurgião plástico.

### **3.4. Reflexos Jurídicos na Responsabilidade do Cirurgião Plástico**

A crescente demanda por cirurgias plásticas, motivadas por pressões estéticas e o desejo incessante de uma aparência ideal, tem gerado uma série de preocupações legais sobre a responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos. Esses reflexos vêm do mundo moderno, onde a mídia e as redes sociais têm um impacto significativo na forma como as pessoas veem o corpo e a beleza, criando expectativas que muitas vezes não estão alinhadas com a realidade.

Devido à natureza eletiva dos procedimentos, a responsabilidade civil dos cirurgiões plásticos é mais rigorosa do que em outras áreas da medicina. Em muitos casos, a responsabilidade do cirurgião plástico é de resultado, o que significa que ele não deve apenas fazer o trabalho certo, mas também atingir o resultado

estético desejado pelo paciente. Este cenário jurídico impõe ao médico cirurgião plástico um alto dever de cuidado e de informação, que, se não for cumprida, pode resultar em responsabilização judicial.

A falha em cumprir o dever de informação tem consequências jurídicas significativas. O paciente deve receber todas as informações necessárias em relação a cirurgia plástica. Informações sobre os riscos, possíveis consequências, limitações técnicas e expectativas reais sobre o resultado do procedimento, são indispensáveis de serem feitas pelo cirurgião plástico. O profissional pode ser responsabilizado civilmente por danos materiais, morais e estéticos se caracterizar um erro médico ou se houver informações imprecisas ou omitidas.

O dever de informar está atrelado com o Código de Defesa do consumidor, onde em seu artigo 6º, III, fala sobre a importância da informação para o consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Brasil, 1990).

O código civil em seu artigo 15 trata sobre o direito de o paciente não ser enganado pelo médico. Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 393):

O dever de informar pode também ser extraído do art. 15 do Código Civil, pelo menos a contrário sensu, que dispõe: 'Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica'. Quem não pode ser constrangido também não pode ser enganado, nem mal-informado. A leitura que fazemos deste dispositivo é a de que todo e qualquer tratamento de risco deve ser precedido do consentimento informando o paciente.

O princípio do dever de informar também se aplica nos procedimentos estéticos, podendo prevenir a responsabilização do Cirurgião Plástico.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 394):

O mesmo princípio é aplicável à cirurgia estética. O ponto nodal será o que foi informado ao paciente quanto ao resultado esperável. Se o paciente só foi informado dos resultados positivos que poderiam ser obtidos, sem ser advertidos dos possíveis efeitos negativos (riscos inerentes), eis aí a violação do dever de informar, suficiente para respaldar a responsabilidade médica.

Além disso, os cirurgiões têm dificuldade em lidar com as expectativas exageradas ou falsas sobre os resultados da cirurgia devido à influência das redes sociais e da mídia. Os pacientes que chegam ao consultório com modelos ou imagens de celebridades como referência para uma cirurgia plástica, no entanto as condições genéticas ou anatômicas dos pacientes podem não serem condizentes com as expectativas criadas. A insatisfação pós-operatória pode resultar em demandas judiciais por insucesso do procedimento.

Por fim, as consequências jurídicas da responsabilidade do Cirurgião Plástico também incluem a consideração das práticas publicitárias. Ao usar as redes sociais para promover seus serviços, os cirurgiões devem fazê-lo de maneira ética e transparente. Eles não devem prometer resultados garantidos ou supervalorizados, pois podem induzir o paciente a erro. A propaganda enganosa pode ser considerada uma conduta abusiva e pode ser punida pelo Código de Defesa do Consumidor, além de aumentar a responsabilidade civil do profissional.

Dessa forma, os reflexos jurídicos na responsabilidade do cirurgião plástico, em um contexto de intensa pressão estética e influência midiática, demandam do profissional uma atuação que vai além da competência técnica. É necessário um compromisso ético com a verdade, a transparência e o bem-estar integral do paciente, de modo a minimizar riscos de insatisfação e de litígios judiciais.

## **4 A GLOBALIZAÇÃO (ZIGMUND BAUMANN E A MODERNIDADE LÍQUIDA)**

Neste capítulo, será explorado a conexão entre a responsabilidade civil do médico cirurgião plástico e os conceitos expostos por Zygmunt Baumann em seu livro "Modernidade Líquida". Baumann definindo a modernidade como um estado onde as interações sociais, valores e identidades se tornaram voláteis e sempre em transformação, espelhando a instabilidade e a incerteza que são características da vida moderna. Neste cenário, a prática da cirurgia plástica surge não apenas como uma ação técnica, mas como um procedimento específico, moldado pela constante procura por padrões estéticos e pela formação da identidade pessoal, espelhando as demandas e exigências da sociedade contemporânea.

Assim, a responsabilidade civil do cirurgião plástico adquire uma dimensão expandida, que ultrapassa a simples reparação de danos. Neste capítulo, será abordado como a fluidez das interações sociais e a revisão contínua dos padrões de beleza afetam a conduta ética do profissional e as expectativas dos pacientes.

### **4.1 A Teoria da Modernidade Líquida**

Para descrever as várias fases da modernidade, Zygmunt Bauman Sociólogo e Filósofo polonês do século XXI, usa as metáforas de "solidez" e "liquidez". Estruturas sociais, políticas e econômicas, relativamente previsíveis caracterizaram a modernidade sólida dos séculos anteriores. A organização, os costumes e os valores estabelecidos forneceram aos indivíduos uma base sólida e de menos mudança sobre a qualidade de construir suas vidas.

Segundo Zygmunt Bauman (2001, p. 7):

Fluidez é a qualidade de líquidos e gases. O que os distingue dos sólidos, como a Enciclopédia britânica, com a autoridade que tem, nos informa, é que eles 'não podem suportar uma força tangencial ou deformante quando imóveis' e assim sofrem uma constante mudança de forma quando submetidos a tal tensão.

Por outro lado, a modernidade líquida, que surgiu com a globalização, tem características como transitoriedade, fluidez e incerteza. Os indivíduos vivem em um estado constante de adaptação devido à mudança e imprevisibilidade das

instituições e normas, que outras eram sólidas. A atualidade é uma falta de formas escavadas, o que torna uma vida moderna repleta de dúvidas e incertezas.

Por tanto, antes a sociedade em si era muita mais sólida para mudanças, atualmente tudo está mais líquido, fazendo com que tenha mudanças cada vez mais constantes na nossa sociedade.

Segundo Zygmunt Bauman (2001, p. 7):

O que todas essas características dos fluidos mostram, em linguagem simples, é que os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas “por um momento”. Em certo sentido, os sólidos suprimem o tempo; para os líquidos, ao contrário, o tempo é o que importa. Ao descrever os sólidos, podemos ignorar inteiramente o tempo; ao descrever os fluidos, deixar o tempo de fora seria um grave erro. Descrições de líquidos são fotos instantâneas, que precisam ser datadas.

## 4.2 Globalização e Consumo de Imagem

A globalização, que é caracterizada pela intensificação das interações culturais, econômicas e sociais em todo o mundo, tem se transformado profundamente na forma como as pessoas pensam e usam a vida. A globalização exacerbou a cultura de consumo, que agora se concentra em bens materiais e em pessoas com corpos e aparências. Isso estimula um mercado crescente na busca pelo “corpo ideal”. A cirurgia plástica desempenha um papel importante neste contexto, fornecendo procedimentos que permitem alterar a aparência de acordo com padrões estéticos globais.

A uniformização dos padrões de beleza, propagada pela mídia global, aumenta a demanda por cirurgias plásticas com o objetivo de se alinhar com os padrões internacionais de beleza. O uso de intervenções estéticas cresce como resultado do tratamento do conceito de “beleza” como um produto. O movimento plástico é colocado em uma posição de destaque como um executor de sonhos e expectativas globais como resultado dessa demanda.

A aparência física acaba se tornando uma parte crucial da identidade de cada indivíduo, vindo da influência da globalização. Zygmunt Bauman se referia a

modernidade como “líquida” pela sua fácil mudança, e atualmente isso acaba sendo agravado pela modernidade.

### **4.3 Consequências da Modernidade Líquida na Medicina Estética**

O conceito principal de Zygmunt Bauman é “modernidade líquida”. Ele diz que as relações sociais, econômicas e culturais que existem no mundo contemporâneo são fluidas e instáveis. A inflexibilidade dos padrões estéticos e a efemeridade das expectativas dos pacientes demonstram essa “liquidez” na medicina estética. Hoje em dia, procedimentos cirúrgicos são vistos como mudanças pontuais em um ciclo permanente de reinvenção do corpo.

Diante das constantes mudanças que acontecem no padrão globalizado de beleza, as demandas por cirurgias estéticas tendem a aumentar, visto que a cada momento se tem uma ideia de corpo físico ideal diferente a cada momento.

Essa situação afeta tanto os pacientes quanto os médicos, que precisam lidar com a pressão por resultados rápidos e com as constantes mudanças nos padrões de beleza. Ao realizar procedimentos que atendem a essas expectativas líquidas se deve ter consciência que aquele conceito de “beleza estética” pode vir a ser passageiro, e talvez gere algum tipo implicação pessoal do paciente.

### **4.4 Rede Social**

As redes sociais são muito importantes para difundir os padrões estéticos globais. O Instagram, o TikTok e outros sites são grandes ferramentas para criar tendências de beleza, muitas vezes baseadas em modelos com fotos feitas digitalmente ou em influenciadores que vendem ou fazem propaganda de procedimentos estéticos como produtos. Diante dessa situação, a cirurgia plástica serve como uma ferramenta para que as pessoas busquem reconhecimento social e aprovação, alterando suas aparências para atender aos padrões elevados pela “cultura da imagem”.

A liquidez que Zygmunt Bauman nos fala, reflete atualmente na influência que a rede social tem quanto a estética do corpo. Cujo os usuários que

contém mais seguidores, também chamados de “influenciadores digitais, são os principais expoentes da constante mudança dos padrões de beleza, fazendo com que a cada tempo se tenha uma “moda” diferente.

Como resultado dessa cultura visual, as pessoas são incentivadas a fazer mudanças corporais, muitas vezes sem pensar muito sobre os efeitos desses procedimentos na saúde física e mental. Além disso, a exposição midiática aumenta a demanda por resultados perfeitos, o que pode aumentar os conflitos entre pacientes e cirurgiões. Isso torna a responsabilidade civil dos médicos ainda mais importante, pois as expectativas podem se distanciar da realidade médica e técnica.

#### **4.5 Responsabilidade Civil em um Mundo Globalizado**

A responsabilidade civil dos médicos, especialmente no campo da cirurgia plástica, foi desafiada pela globalização. Os pacientes hoje têm acesso instantâneo a uma grande quantidade de informações sobre procedimentos estéticos realizados em várias partes do mundo, muitas vezes incompletas ou equivocadas. Isso faz com que as expectativas dos resultados cirúrgicos aumentem, o que pode fazer com que as cirurgias plásticas sejam responsabilizadas por resultados insatisfatórios ou falhas no procedimento.

Em um mundo globalizado, a responsabilidade civil do cirurgião plástico deve ser considerada a partir do ponto de vista da judicialização da medicina, especialmente nos casos em que as expectativas de resultados superam ou que são clinicamente viáveis. O manuseio plástico deve ser cuidadoso ao definir os limites e riscos dos procedimentos com seus pacientes, seguro com honestidade e ética porque a imagem pessoal é uma mercadoria global.

Além disso, a teoria da modernidade líquida, desenvolvida por Zygmunt Baumann nos leva ao entendimento que um mundo onde as relações são fluídas e os valores são constantemente redefinidos, a busca por uma identidade, muitas vezes refletida na aparência, se torna um imperativo. Assim, a cirurgia plástica não é vista apenas como uma prática médica, mas também como um mecanismo de adaptação social, onde o cirurgião é visto como alguém capaz de moldar identidades e atender às pressões sociais. No entanto, essa percepção da cirurgia plástica como uma resposta à busca por perfeição estética aumenta as expectativas dos pacientes

e a probabilidade de frustrações, ampliando o risco de demandas por responsabilidade civil.

Assim, a responsabilidade civil em um mundo globalizado enfatiza a importância de práticas médicas claras e responsáveis, particularmente na cirurgia plástica, onde os resultados são muitas vezes interpretados de forma subjetiva. É responsabilidade do cirurgião agir com uma percepção expandida das expectativas e influências globais, para salvaguardar o paciente de expectativas equivocadas e se defender de demandas judiciais.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL E A MEDICINA: NOÇÕES ESSENCIAIS

A responsabilidade civil constitui uma das bases essenciais do Direito, destinando-se à compensação dos prejuízos causados a terceiros devido a ações ilegais ou riscos envolvidos em atividades específicas. Na área médica, essa responsabilidade adquire características particulares, que depende de cada especialidade, pois os profissionais de saúde lidam diretamente com a vida e a integridade física das pessoas, o que exige um controle mais rigoroso na execução ética e técnica de suas tarefas.

Portanto, a responsabilidade civil médica é caracterizada por uma relação de confiança entre médico e paciente e pela exigência de equilíbrio entre os riscos associados às práticas de saúde e a proteção proporcionada aos pacientes.

### 5.1 Conceituação de Responsabilidade Civil Médica

A responsabilidade civil na medicina pode ser definida como a obrigação de indenizar o paciente por danos causados por um erro médico, seja este resultado de uma ação culposa ou não. Em geral, no direito brasileiro, a responsabilidade civil é regida pelo artigo 186 do Código Civil, que determina a compensação do dano quando um direito alheio é infringido ou quando, por ação ou omissão, uma pessoa causa danos a outra. No contexto de profissionais liberais, em especial a responsabilidade civil do profissional de saúde é um dos assuntos mais delicados e desafiadores, pois envolve a confiança do paciente e a complexidade dos procedimentos executados.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 385):

Divergem, ainda, os doutrinadores sobre a natureza da avença celebrada entre médico e o paciente, sendo para alguns um contrato de prestação de serviços, e para outros um contrato *sui generis*. Tendo em vista que o médico não se limita a prestar serviços estritamente técnicos, acabando por se colocar numa posição de conselheiro, de guarda e protetorado enfermo e de seus familiares, parece-nos mais correto o entendimento daqueles que sustentam ter a assistência médica a natureza o entendimento daqueles que sustentam ter a assistência médica a natureza de contrato *sui generis*,

e não de mera locação de serviços, consoante orientação adotada pelos Códigos da Suíça e Alemanha.

O termo contrato *sui generis* se refere à concepção de que a relação entre médico e paciente não é um contrato convencional, mas um acordo de caráter único, considerando a sensibilidade, a confiança e as expectativas em jogo. Ao contrário de outros serviços, a relação entre médico e paciente é marcada por elementos humanos e éticos que vão além do simples fornecimento de uma atividade técnica. Ao ser contratado, o médico não se compromete apenas a fornecer um serviço, mas também a desempenhar um papel crucial, ligado diretamente à saúde, à integridade física e ao bem-estar do paciente.

A responsabilidade civil médica pode ser segmentada em duas categorias: a responsabilidade contratual e a extracontratual. A primeira ocorre quando existe uma relação pré-definida entre médico e paciente, estabelecida através de um contrato, explícito ou implícito, onde o profissional se compromete a fornecer serviços de saúde. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual surge quando a obrigação de indenizar surge independentemente de qualquer contrato, decorrente de um evento ilícito, como um erro médico sem conexão direta com um contrato.

## **5.2 Responsabilidade Pessoal do Médico Cirurgião Plástico: obrigação de meio ou de resultado?**

Na medicina, a distinção entre Obrigação de Meio e Obrigação de resultado é de extrema importância para analisarmos a responsabilidade civil. Em relação ao Médico Cirurgião Plástico, precisamos também observar quando se trata de cirurgia estética propriamente dita e quando se trata de cirurgia reparadora.

Obrigação de meio: Refere-se ao dever do médico de utilizar todas as ferramentas técnicas, científicas e profissionais disponíveis, de maneira cuidadosa e responsável, sem assegurar um resultado específico. O profissional deve agir com cautela e competência, contudo, não pode garantir o sucesso do tratamento, pois a progressão clínica depende de elementos imprevisíveis e alheios à sua intervenção.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 396):

Importa, nessa especialidade, distinguir a cirurgia corretiva da estética. A primeira tem por finalidade corrigir deformidade física congênita ou traumática. O paciente, como sói acontecer, tem o rosto cortado, às vezes deformado, em acidente automobilístico; casos existem de pessoas que nascem com deformidade da face e outras com defeitos físicos, sendo, então, recomendável a cirurgia plástica corretiva. O médico, nesses casos, por mais competente que seja, nem sempre pode garantir, nem pretender, eliminar completamente o defeito. Sua obrigação, por conseguinte, continua sendo de meio. Tudo fará para melhorar a aparência física do paciente, minorar-lhe o defeito, sendo, às vezes, necessárias várias cirurgias sucessivas.

Obrigação de resultado: Por outro lado, na obrigação de resultado, o médico se compromete não apenas a prestar o serviço, mas também a alcançar o resultado desejado pelo paciente. Essa obrigação é mais rígida, pois o paciente espera um determinado desfecho concreto, especialmente em procedimentos estéticos, onde há uma expectativa clara de melhoria visual ou funcional.

Segundo Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 396):

O mesmo já não ocorre na cirurgia estética. O objetivo do paciente é melhorar a aparência, corrigir algumas imperfeições físicas – afinar o nariz, eliminar as rugas do rosto etc. Nesses casos, não há dúvida, o médico assume obrigação de resultado, pois se compromete a proporcionar ao paciente o resultado pretendido. Se esse resultado não é possível, deve desde logo alertá-lo e se negar a realizar a cirurgia.

Resta evidente que para o Sergio Cavalieri Filho, em caso de cirurgia corretiva ou reparadora, a obrigação seria de meio. Porém em casos de cirurgia estética, com um determinado objetivo pretendido, a obrigação será de resultado. Na cirurgia estética se ressalta ainda mais a importância do dever de informar do médico quanto ao sucesso de tal procedimento.

### **5.3 Prova de Culpa**

Para que a responsabilidade civil seja atribuída ao Cirurgião Plástico, é preciso evidenciar que ele agiu de maneira culposa, isto é, que tenha cometido algum ato que contrarie as normas de conduta esperadas em seu campo de trabalho. No direito brasileiro, a culpa pode ser demonstrada de três maneiras: Negligência, Imprudência e Imperícia.

No geral, a aferição de culpa na área médica é vista de uma maneira rigorosa, sendo atribuída mais vezes em casos de erros grosseiros. Por tanto acaba

se tornando extremamente necessário o uso de provas periciais para aferir tal culpa ao médico, tendo em vista que o juiz não teria conhecimento científico da área para poder julgar de uma maneira mais justa.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 396):

A prova da culpa, imprescindível, pelo que ficou exposto, não é fácil de ser produzida. Em primeiro lugar porque os Tribunais são severos na exigência da prova. Só demonstrando erro grosseiro no diagnóstico, na medicação ministrada, no tratamento desenvolvido, ou, ainda, injustificável omissão na assistência e nos cuidados indispensáveis ao doente, tem-se admitido a responsabilização do médico. Em segundo lugar porque a matéria é essencialmente técnica, exigindo prova pericial, eis que o juiz não tem conhecimento científico para lançar-se em apreciações técnicas sobre questões médicas.

No geral, vai depender do caso concreto para o magistrado analisar os possíveis descuidos por parte do profissional, juntamente com a análise das provas produzidas, para que assim tenha a aferição de culpa.

#### **5.4 Posição da Jurisprudência**

Os tribunais no Brasil enfrentaram por diversas vezes casos que envolviam Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico, evidenciando a posição da jurisprudência brasileira acerca da natureza da obrigação prestada pelo profissional, sobre quem deve provar a culpa e de eventuais excludentes de responsabilidade do profissional.

Assim então temos entendimentos consolidados em tribunais estaduais juntamente com o próprio STJ que espelha bem tudo que já foi sintetizado aqui.

De acordo com STJ (Brasil, 2023):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. É deficiente a fundamentação recursal quanto a parte invoca ofensa ao artigo 1.022 do CPC, mas não aponta especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a cirurgia plástica tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico, que deve comprovar alguma excludente de sua responsabilização pelos danos causados ao paciente. Precedentes. 2.2. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local que reconheceu a responsabilidade do médico pelo não atingimento do resultado da cirurgia estética exigiria o reexame de todo acervo fático e probatório dos autos, o que é inviável em sede de

recurso especial, em observância ao disposto na Súmula 7 do STJ. 3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese em que o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quarta turma).

De acordo com o TJ-RJ (Rio de Janeiro, 2022):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. ERRO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MORAL E ESTÉTICO. 1) Embora a relação ente médico e paciente, como regra, se caracterize como obrigação de meio, em se tratando de cirurgia plástica, de natureza exclusivamente estética, a obrigação assumida pelo 8af87adf se qualifica como de resultado, não se exigindo do paciente a demonstração da culpa, negligência ou imperícia do respectivo profissional pelo procedimento insatisfatório causador dos danos, cabendo, nesta hipótese, ao médico comprovar a existência de alguma excludente de sua responsabilização, apta a afastar o direito à indenização. 2) O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora apresenta "cicatrizes inestéticas e irregulares, ondulações visíveis e próteses palpáveis", as quais, segundo o expert, poderiam ter sido evitadas com a inclusão das próteses de silicone em plano submuscular, caracterizando, deste modo, dano estético em grau moderado. 3) Assim como o dano estético, resta também configurado o dano moral na espécie, considerando a dor e frustração vivenciada pela autora, o que, sem dúvida, interferiu em sua esfera psicológica, causando desequilíbrio ao seu bem-estar. 4) No que diz respeito ao quantum indenizatório, levando-se em linha de conta o que preconizam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de se compreender como satisfatório o montante fixado na sentença guerreada (R\$ 10.000,00 para o dano moral e R\$ 10.000,00 para o dano estético), o qual não se mostra excessivo, especialmente considerando o grau de culpa do agente e o caráter moderado do dano estético. 5) Sentença que se mantém tal como lançada. 6) Recurso ao qual se nega provimento.

Em resumo, a jurisprudência tem um papel fundamental na definição da responsabilidade civil do cirurgião plástico, estabelecendo entendimentos relevantes sobre a natureza da responsabilidade, seja ela de meio ou de resultado e sobre as excludentes de responsabilidade. As sentenças judiciais demonstram que, apesar das incertezas inerentes à prática médica, e particularmente da cirurgia plástica, os tribunais têm se empenhado em garantir a aplicação equitativa da lei, considerando tanto a responsabilidade profissional do médico quanto as expectativas dos pacientes.

## **5.5 Excludentes da Responsabilidade Médica**

No contexto da Responsabilidade Civil do médico, é crucial saber que nem sempre o médico será responsabilizado pelos danos sofridos pelo paciente. Há situações particulares, tanto na lei quanto na doutrina e na jurisdição, que caracterizam excludentes de responsabilidade, ou seja, situações que excluem a responsabilidade do médico de compensar o paciente pelos danos sofridos. Essas excludentes podem ser segmentadas em causas que excluem a responsabilidade médica, demonstrando que o prejuízo não foi causado por sua conduta imprópria.

As principais causas de exclusão da responsabilidade médica englobam: a culpa exclusiva do paciente, a ocorrência de terceiros, o caso fortuito ou força maior, além do consentimento informado. Em seguida, analisaremos detalhadamente cada uma dessas excludentes.

A culpa exclusiva da vítima acontece quando o paciente, através de seu comportamento, provoca o evento prejudicial, isentando o médico de qualquer responsabilidade. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando o indivíduo ignora as diretrizes médicas após a cirurgia ou deixa o tratamento antes do tempo estipulado. Neste cenário, o médico, que atuou com diligência e cumprimento dos protocolos protegidos, não pode ser responsabilizado, pois o prejuízo foi resultado direto da atitude do paciente.

Jurisprudencialmente, os tribunais têm reunido essa exclusão com frequência, destacando que, para que a culpa exclusiva da vítima seja reconhecida, é necessário que sejam comprovados que o comportamento imprudente ou negligente do paciente foi a causa determinante do dano.

O fato de terceiro é caracterizado quando o dano experimentado pelo paciente é resultado de uma ação realizada por um indivíduo que não faz parte da relação principal entre médico e paciente. Esta ação de um terceiro, que pode ser outro profissional de saúde ou até mesmo uma pessoa sem qualquer relação com o tratamento, é vista como um fator que anula a responsabilidade médica, desde que fique comprovado que o médico agiu de maneira correta e que o evento prejudicial foi exclusivamente causado por ação de terceiro.

Um exemplo disso seria uma complicação em uma cirurgia causada por um erro na administração de medicamentos pela equipe de enfermagem, sem que o médico tenha tido qualquer participação ou conhecimento do erro. Nesses casos, a responsabilidade civil do médico é afastada, e o terceiro que

Caso fortuito ou força maior será outra causa de excludente da responsabilidade, previsto no art. 393 CC, atualmente não existe unanimidade na doutrina acerca de sua conceituação, mas segundo Flavio Tartuce (2015, p. 390):

A respeito dos conceitos de caso fortuito e força maior, como é notório, não há unanimidade doutrinária. Sendo assim, este autor entende ser melhor, do ponto de vista didático, definir o caso fortuito como o evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural. Já a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa. São seguidas as diferenciações apontadas por Orlando Gomes. Todavia, consigne-se que muitos doutrinadores e julgadores entendem que tais conceitos são sinônimos.

No contexto médico, o caso fortuito pode ser associado a situações como reações adversas inesperadas a medicamentos ou complicações inesperadas resultantes de condições prévias ao paciente, que não poderiam ser especificadas antecipadamente. Por outro lado, a força maior pode englobar situações como desastres naturais ou graves problemas na infraestrutura hospitalar que comprometem o atendimento médico, mesmo que o profissional tenha tomado todas as providências adequadas.

O consentimento informado é uma das mais importantes excludentes da responsabilidade médica. Trata-se do dever do médico de informar claramente ao paciente sobre os riscos, benefícios e alternativas de qualquer tratamento ou procedimento cirúrgico, de modo que o paciente possa tomar uma decisão consciente e esclarecida. Quando o médico cumpre esse dever e o paciente, ciente dos riscos, aceita voluntariamente prosseguir com o tratamento ou cirurgia, há uma exclusão da responsabilidade do médico pelos danos decorrentes de complicações que já eram conhecidas e informadas.

Nesse sentido:

4. O consentimento livre e esclarecido não tem forma prevista em lei para as cirurgias plásticas eletivas. Todavia, desde a primeira consulta, na fase ambulatorial, e, posteriormente, na fase pré-cirúrgica, há espaço formal e informal para o esclarecimento que conduz ao procedimento. O termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) é a forma documental de um processo de informação, que pode ser firmado no dia da cirurgia, não havendo necessidade de prazo mínimo para reflexão. Ninguém faz cirurgia eletiva na fase ambulatorial, na primeira consulta. (...) O dano aleatório, resultante da chamada "álea terapêutica" (alea therapeutike), sobre a qual o médico não tem controle, decorre de resultado imprevisível ou conjuntural, em que não há falta ou falha na prestação do serviço. 8. Ausente a culpa do cirurgião plástico, inexistente dever de indenizar a qualquer título ou de repetir valores recebidos (Distrito Federal, 2019).

As excludentes de responsabilidade médica são essenciais para manter o equilíbrio na relação entre médico e paciente, admitindo que, em certas circunstâncias, o profissional da saúde não pode ser responsabilizado pelo resultado insatisfatório de um tratamento cirúrgico.

## 6 CONCLUSÃO

O objetivo principal desta monografia foi examinar a Responsabilidade Civil do Médico Cirurgião Plástico, concentrando-se nas especificidades dessa profissão, que muitas vezes implica na diferenciação entre as obrigações de meio e a obrigação de resultado, além das consequências jurídicas resultantes. A análise principiou-se com uma visão ampla sobre as noções essenciais de responsabilidade civil, abordando as bases teóricas e práticas que sustentam esse instituto jurídico. Foram destacados os princípios estruturantes, tais como a função social do contrato e o princípio da boa-fé, além de aqueles específicos da responsabilidade civil, que visam a justa reparação de danos. O aprofundamento acerca da responsabilidade contratual e extracontratual, do ato ilícito e do abuso de direito, trouxe clareza sobre como esses elementos se aplicam ao contexto médico e, particularmente, ao campo da cirurgia plástica, onde a relação médico-paciente assume contornos próprios.

O estudo ressaltou que, diferentemente de outras especialidades médicas, a cirurgia plástica estética, em sua maioria, é orientada pela exigência de obrigação de resultado. Isso ocorre porque o paciente busca um resultado específico e tangível, ao contrário de procedimentos curativos, onde o sucesso depende de vários fatores além da intervenção do profissional.

Em relação ao padrão social de beleza, ficou claro que os padrões estéticos mudaram ao longo dos séculos e que, atualmente, a mídia e as redes sociais têm um papel fundamental na propagação de padrões de beleza frequentemente inalcançáveis. Este contexto gera uma pressão estética que, conseqüentemente, impulsiona um número cada vez maior de indivíduos a recorrer a cirurgias plásticas para alcançar padrões idealizados, muitas vezes desconsiderando as restrições reais dos procedimentos médicos. Esta procura pela perfeição física tem implicações significativas na responsabilidade civil do cirurgião plástico, que se vê obrigado a satisfazer expectativas baseadas em imagens irreais, ao mesmo tempo em que deve agir com ética e cautela para prevenir descontentamentos que possam levar a disputas judiciais.

O debate sobre a globalização, fundamentado na teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, também auxiliou na compreensão do cenário onde a medicina estética se situa. A modernidade líquida é marcada por

relações voláteis e passageiras, em que a imagem se transforma em um bem de consumo e a identidade é muitas vezes formada pela aparência física. Neste contexto, a globalização aumenta a exposição aos padrões estéticos difundidos globalmente, afetando diretamente a demanda por procedimentos estéticos e, conseqüentemente, aumentando os obstáculos para a prática médica. Neste cenário, a responsabilidade civil adquire um caráter global, demandando do cirurgião plástico uma atitude que esteja em consonância com uma medicina ética e em conformidade com um padrão internacional de diligência e atenção.

Ao longo do trabalho, foi discutido que a responsabilidade civil médica pode ser afastada em algumas situações, as chamadas excludentes de responsabilidade. Dentre essas excludentes, destacam-se a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e força maior, e o consentimento informado. Cada uma dessas hipóteses foi devidamente analisada, demonstrando que, quando aplicadas corretamente, garantem o equilíbrio necessário entre o dever de cuidado do médico e os direitos do paciente.

Além disso, a demonstração de culpa na responsabilidade médica é um elemento fundamental, pois o encargo de prova normalmente é atribuído ao paciente que alega ter sido vítima de um prejuízo. No entanto, as especificidades da cirurgia plástica podem, em algumas situações, alterar essa lógica, atribuindo ao médico a responsabilidade de demonstrar que agiu com diligência, seguindo os padrões técnicos e éticos da profissão.

Também discutimos a posição da jurisprudência, que, muitas vezes, tem se posicionado a favor da responsabilização do cirurgião plástico quando o resultado prometido não é atingido, especialmente em procedimentos estéticos. A análise de casos e decisões judiciais demonstrou uma tendência dos tribunais em exigir dos cirurgiões plásticos não apenas o cumprimento de suas responsabilidades técnicas, mas também uma comunicação transparente e exata com o paciente sobre os perigos e restrições dos procedimentos.

Assim, pode-se afirmar que, apesar da responsabilidade civil do cirurgião plástico, particularmente no âmbito estético, implica uma obrigação evidente de resultado, isso não é uma regra inalterável. A compreensão adequada das exclusões de responsabilidade e a utilização do consentimento informado são essenciais para a aplicação equitativa do direito. Isso equilibra os interesses de ambas as partes e assegura um tratamento adequado às demandas de

indenização, evitando tanto o excesso de judicialização quanto a responsabilização imprópria dos profissionais de saúde.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BARBOSA, M. R., MATOS, P. M.; Costa, M. E. (2011). Um olhar sobre o corpo: o corpo ontem e hoje. **Psicologia & Sociedade**, 23(1), 24-34. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/WstTrSKFNy7tzvSyMpqfWjz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). Recurso Especial n.º 2010474/AM. Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1658207771>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRUNELLI, Priscila B.; AMARAL, Shirlena CS; SILVA, P. A. I. F. Autoestima alimentada por “likes”: uma análise sobre a influência da indústria cultural na busca pela beleza e o protagonismo da imagem nas redes sociais. **Revista Philologus**.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 48, 2003.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (8ª Turma Cível). **Acórdão n.º 1212297**. Relator designado: Diaulas Costa Ribeiro. Processo n.º 0007119-81.2016.8.07.0001. Data de Julgamento: 31 out. 2019. DJe 02 dez. 2019.

PURPER, Karine Ruoso Luchese. **As influências nos padrões de beleza feminina através da história**: revisão narrativa da literatura, UNISC, Trabalho de Conclusão de Curso, 2022. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3485>. Acesso em: 30 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (5ª Câmara Cível). **Apelação n.º 0000198-53.2015.8.19.0213**. Relator: Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Data de Julgamento: 15 mar. 2022. DJe 16 mar. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2015.